ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13884.000576/2011-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13884.000576/2011-81
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2301-005.256 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de abril de 2018
Matéria	IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante	Presidente da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF
Interessado	GLORIA MARIA MARTINS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO NA DECISÃO CONSTANTE EM ATA E ACÓRDÃO.A existência de equívoco no registro da ata da sessão de julgamento e no acórdão justifica o acolhimento de embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF. Em ato contínuo, deve ser procedida a alteração do conteúdo acatado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA EM DIRF.

Apresentado contrato de locação firmado entre pessoas físicas e comprovados os pagamentos feitos por carnê-leão, ilididas as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, não vinculantes a terceiros.

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS IDÔNEOS. O ÔNUS DA PROVA É DO INTERESSADO. ADMISSIBILIDADE. GLOSA AFASTADA NAQUILO QUE SE COMPROVOU.

Cabe ao interessado a prova de seu direito. Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade, sendo lícito à Fiscalização solicitar a comprovação da efetividade das despesas por outros meios de prova, sempre que identifique elementos que denotem a utilização indevida da dedução, sendo ônus do Contribuinte a produção de prova. Deve ser afastada a glosa naquilo que o Contribuinte tenha obrado comprovar por meio de documentos idôneos.

Recurso provido em parte".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados com efeitos infringentes nos limites pedidos no recurso para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-002.672, de 11/02/2015, constar em seu dispositivo que os conselheiros Francisco Marconi de Oliveira, Márcio de Lacerda Martins e Maria Helena Cotta Cardozo, relativamente às deduções de despesas médicas, votaram com o relator apenas pelas conclusões, e para retificar a ementa do referido acórdão, mantendo-se as demais disposições do julgado.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de embargos inominados, opostos pela Presidente da 2º Câmara/1ª Turma Ordinária, contra Acórdão de recurso voluntário n.º 2201-002.672, julgado na sessão plenária de 11 de fevereiro de 2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Ano calendário: 2007*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA EM DIRF.*
>
> *Apresentado contrato de locação firmado entre pessoas fisicas e comprovados os pagamentos feitos por carnê-leão, ilididas as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora, não vinculantes a terceiros.*
>
> *DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.*
>
> *Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n°. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vicio. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.*

Recurso provido em parte".

Conforme a embargante, por um lapso, teria o relator deixado de constar as seguintes questões, que deveria passar a integrar o julgamento:

> *- seja registrado na parte dispositiva do acórdão que os Conselheiros Francisco Marconi de Oliveira, Márcio de Lacerda Martins e Maria Helena Cotta Cardozo, relativamente às deduções de despesas médicas, votaram com o Relator apenas pelas conclusões;*
>
> *- a tese vencedora, pelo voto de qualidade, conste efetivamente do acórdão, em cumprimento ao disposto no art. 63, § 9º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época do julgamento, alterando-se a ementa e registrando-se na fundamentação do acórdão.*

Ainda, consta do requerimento dos embargos:

> *Por oportuno, esclareça-se que a tese vencedora, como já constou em inúmeros acórdãos proferidos pelo Colegiado em tela, é no sentido de que* ***"o simples atendimento às formalidades dos recibos de despesas médicas não é suficiente para garantir as respectivas deduções, sendo lícito à Fiscalização solicitar a comprovação da efetividade das despesas por outros meios de prova, sempre que identifique elementos que denotem a utilização indevida da dedução, sendo ônus do Contribuinte a produção de prova"****. Na esteira desse entendimento, a segunda parte da ementa deve ser substituída, tanto no que tange à supremacia da formalidade dos recibos, quanto ao ônus da prova, que é do Contribuinte. No caso tratado no acórdão recorrido, entendeu-se, por unanimidade de votos, que a Fiscalização não apresentou elementos suficientes a infirmar os recibos, daí o provimento do recurso, nesta parte.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Wesley Rocha

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Com razão a recorrente.

Alega a embargante que em sessão plenária de 11/02/2015, foi julgado o Recurso Voluntário em epígrafe, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2201-002.672 e que, por ocasião do julgamento, foi remarcado que a tese vencedora, pelo voto de qualidade, defendida pelos Conselheiros Francisco Marconi de Oliveira, Márcio de Lacerda Martins e Maria Helena Cotta Cardozo, seria inserida na ementa e no voto condutor, com a ressalva do posicionamento do Relator. No entanto, a embargante sustenta que tal fato não ocorreu, razão pela qual opôs os embargos inominados ora em análise.

Aduz ainda, a embargante, que os Conselheiros Francisco Marconi de Oliveira, Márcio de Lacerda Martins e Maria Helena Cotta Cardozo deixaram de votar pela conclusão, na certeza de que seu posicionamento, que foi vencedor, estaria registrado no acórdão.

Nesse sentido, verifico que a embargante encaminhou mensagem ao Conselheiro relator, constante registro feito no e-processo.

De fato, é de responsabilidade do Contribuinte comprovar por meio de documentos idôneos as alegações de seu direito. Em processo administrativo fiscal, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado. Neste sentido, prevê a Lei n° 9.784/99 em seu art. 36:

> *"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".*

Assim, é lícito à Fiscalização solicitar a comprovação das efetiva despesas deduzidas por outros meios de prova, sempre que identifique elementos que denotem a utilização indevida da dedução, devendo o contribuinte comprovar as alegações do seu direito, pelos meios de provas em direito admitidos, devendo eles preceder de idoneidade.

Nesse sentido, cabe mencionar que a tese vencedora do processo, não dispensa e nem retira a possibilidade da análise de um conjunto probatório adequado, por documentos idôneos que possibilite o convencimento dos julgador referente às provas apresentadas ao efetivo fato concreto.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

> *"EMENTA.*
> *ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*
> *Ano- calendário: 2005*
> *ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.*
> *Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.*
> *(...)*
> (Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se)".

O art. 73 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, dispõe:

> *"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Esse dispositivo legal não diverge daquele que se encontra na doutrina pátria, a exemplo do que ensina Antônio da Silva Cabral em sua obra "*Processo Administrativo Fiscal*", p. 298, *in verbis*:

> *"Uma das regras que regem as provas consiste no seguinte: toda afirmação de determinado fato deve ser provada. Diz-se freqüentemente: "a quem alega alguma coisa, compete prová-la".*

> *(...) Em processo fiscal predomina o princípio de que as afirmações sobre omissão de rendimentos devem ser provadas pelo fisco, enquanto as afirmações que importem redução, exclusão, suspensão ou extinção do crédito tributário competem ao contribuinte".*

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. No presente caso somente a omissão interna é embargável, não alcançando eventual contradição entre a decisão e outras peças do processo

Nesse sentido, esse Conselho já se pronunciou em casos semelhantes, alterando partes dos dispositivos constante na ata de julgamento e da decisão, a exemplo da decisão abaixo transcrita:

> Ementa.
> "*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*
> *Exercício: 2000*
> *EMBARGOS INOMINADOS. EFEITOS INFRINGENTES. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO NO DECISIUM CONSTANTE EM ATA E ACÓRDÃO.*
> *A existência de equívoco no registro da ata da sessão de julgamento e no acórdão justifica o acolhimento de embargos inominados nos termos do art. 66 do RICARF".*
> (Processo n.º 10675.004771/2004-29, Rel. Nº Acórdão 9202-005.779, Conselheira Relatora Patrícia da Silva, julgado em 31.08.2017).

Portanto, vejo que devem ser atribuídos aos embargos os efeitos infringentes nos limites do pedido do recurso, mantendo-se as demais disposições do acórdão e do julgamento, devendo constar que na parte dispositiva que os Conselheiros citados pela embargante votaram pelas conclusões, corrigindo-se erro material do referido dispositivo, bem como para alterar parte da ementa que importe em ônus do contribuinte comprovar por meio de documentos idôneos o direito que lhe assiste.

Conclusão

Diante do exposto, acolho os embargos inominados, atribuindo efeitos infringentes nos limites requisitado no recurso, para que conste no dispositivo do **acórdão n.º 2201002.672**, que Conselheiros Francisco Marconi de Oliveira, Márcio de Lacerda Martins e Maria Helena Cotta Cardozo, relativamente às deduções de despesas médicas, votaram com o Relator apenas pelas conclusões, e para retificar a ementa do referido acórdão mantendo-se as demais disposições do julgado, inserindo nova ementa que passa a fazer parte do julgado.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.